



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande – FMS

Natureza: Denúncia

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Medeiros (02/01/2011 – 04/06/2012)

Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 – 31/12/2012)

Interessada: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Denunciante: Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ Nº 01.571.702/0001-98)

Advogadas: Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO 29.964)

Marianne Rabelo Carvalho (OAB/GO 31.057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Ausência de pagamento a fornecedor do Poder Público. Descumprimento da Lei 4.320/64. Desobediência da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. Irregularidade grave de gestão. Procedência da denúncia. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 03355/15

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pela Empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98), representada pelas advogadas SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO (OAB/GO 29.964) e MARIANNE RABELO CARVALHO (OAB/GO 31.057), contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, por haver fornecido medicamentos em 2011 e 2012 sem o correspondente pagamento até 24/11/2014. Ao final das explanações a denunciante requer providências desta Corte, com vistas a ordenar o reconhecimento da dívida e o consequente pagamento, além de abertura de processo para apuração de possível improbidade administrativa.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 63422/14 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 69), entendendo ser a matéria conhecida como denúncia pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

171 e seus incisos, da Resolução Normativa RN - TC 10/2010, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 02/2013.

Em relatório de fls. 72/75, da lavra da ACP Maria da Glória Franco Sena, de 13 de maio de 2015, a Auditoria considerou a **denúncia parcialmente procedente**, devido restar comprovada a ausência de pagamento de despesas assumidas por parte do FMS-CG, inclusive com emissão de notas de empenho. No que se refere ao reconhecimento da dívida a Auditoria considerou como improcedente, pois as notas de empenho deixadas em restos a pagar ao final do exercício comprovam o reconhecimento da despesa. Entendeu a Auditoria, por fim, pela impossibilidade do Tribunal de Contas determinar o pagamento das despesas por não possuir competência para tal finalidade.

Em vista da conclusão, o Relator enviou os autos à Segunda Câmara para citar as ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhoras TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS e MARISA TORRES DE MOURA AGRA, bem como a atual gestora Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, objetivando o restabelecimento da legalidade, pois a inversão da ordem cronológica no pagamento de fornecedores, e sua continuidade, resulta em conduta grave, tendo o TCE atribuição constitucional para determinar o restabelecimento da legalidade.

Feitas as notificações, as interessadas compareceram aos autos, apresentando justificativas de fls. 86/91, 93/98 e 100/105.

Em relatório de análise de defesa de fls. 110/117, da lavra da ACP Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro, a Auditoria concluiu pela permanência do entendimento contido no relatório preliminar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 119/122), opinou pela improcedência da denúncia por não dizer respeito à matéria de competência deste Tribunal.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que os fatos narrados são **procedentes**.

A Auditoria desta Corte de Contas, depois de ter realizado consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do TCE/PB - SAGRES para apuração dos fatos, atestou, a partir dos elementos coletados, ter a empresa HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98) sido credora junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande de dois empenhos no valor total de R\$22.890,00. Observou não haver dúvidas quanto à relação contratual entre a empresa denunciante e o FMS-CG, não constando no sistema nenhum pagamento referente às despesas questionadas.

Também indicou a Auditoria que, embora a atual gestora do Fundo afirme haver sido cancelada a nota de empenho NE 5172/11 por prescrição temporal, o fato não foi confirmado, pois o documento enviado se resume ao relatório de restos a pagar emitido pelo sistema de contabilidade, sem constar data de sua emissão.

Consultando os autos, mais precisamente os documentos encartados juntamente com a denúncia, constata-se a emissão das notas fiscais das mercadorias pela fornecedora (fls. 22 e 24) e também os DACTE (Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - fls. 26 e 28) pelos quais restam comprovadas a entrega das mercadorias, conforme atestado de recebimento por servidor do FMS. Outro fato que reforça a liquidação da despesa é o reconhecimento da mesma por parte das ex-gestoras do Fundo que, em nenhum momento, questionaram a entrega dos medicamentos adquiridos. Ao contrário afirmam, textualmente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

quando da defesa apresentada que as despesas foram reconhecidas ao se fazer a inscrição em restos a pagar.

Todavia, não há qualquer notícia nos autos sobre adimplemento da despesa, tendo ocorrido o fornecimento dos produtos para o FMS, sem que tenha ocorrido a devida contrapartida remuneratória por parte do Poder Público.

Na averiguação, foram confrontados os dados constantes de notas emitidas pela empresa fornecedora, nas quais estavam consignados a quantidade e os valores unitários e total dos itens fornecidos, existindo, inclusive, a devida certificação do recebimento (fls. 26 e 28).

Conforme se evidencia, houve o fornecimento de produtos à Administração Pública, sem que, contudo, tenha ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor do credor.

A ilegalidade no retardo da quitação da obrigação assumida é patente. A despesa foi empenhada e liquidada, mas o passo legal seguinte não se configurou – o pagamento. Vejamos o texto da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei 4.320/64:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

No caso dos autos, após a regular liquidação da despesa, ao invés de ser ordenado o pagamento procedeu-se a inscrição em restos a pagar e, pior, ao depois foi ordenado o parcial cancelamento de tal inscrição.

Conforme se evidencia, houve o fornecimento de produtos à Administração Pública, sem que, contudo, tenha ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor do credor, desobedecendo inclusive a ordem cronológica dos pagamentos, porquanto, no mesmo período, é forçoso inferir ter havido quitação de valores a outros fornecedores. Tal inversão na ordem cronológica no pagamento de fornecedores é fato reprimido pela Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Nacional 8.666/93), cuja verificação do fato no mundo real foi elevada ao nível de ocorrência tão grave que a mesma lei o tipifica como crime. Vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

*Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

*§ 1º. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.*

*§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.*

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.*

Sobre o tema, como bem ponderou o Órgão Ministerial nos autos do Processo TC 11962/12 (fl. 222), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, “... o não pagamento de obrigações resulta na quebra contratual e de confiança mútua entre as partes, no desrespeito a regras básicas de Direito Financeiro, no menoscabo a princípios de probidade administrativa, e, por óbvio, no aumento do passivo financeiro, a regularização do débito pela autoridade que deveria ter empenhado a despesa, criando,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00083/15*

*assim, para o Estado, na esteira do prescrito no artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, a obrigação de pagamento.”*

Uma vez verificada a ilegalidade, compete ao Tribunal de Contas delimitar prazo para que a Administração Pública restabeleça a legalidade adotando as medidas pertinentes. No caso em apreço, para o restabelecimento da legalidade, faz-se necessária a conclusão do processo de reconhecimento de dívida, por meio do qual os valores devidos sejam adimplidos ao respectivo credor se for o caso.

É que, no avanço do controle externo, a atuação das Cortes de Contas no campo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mostra-se de extrema relevância para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No exercício, pois, das competências que lhe foram atribuídas pela Carta Magna, cabe ao Tribunal de Contas fixar prazo para que o órgão da Administração Pública adote providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Não se trata, pois, de tutelar direito subjetivo específico ou individual, mas de manutenção das boas práticas de gestão pública nas searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Acerca dessa competência da Corte de Contas para fixar prazo no sentido de que sejam adotadas providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, calha trazer à baila trechos da fundamentação externada pelo do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no Parecer Ministerial 00486/14, lançado nos autos do Processo TC 00776/11, *in verbis*:

*“Os membros do Tribunal de Contas – no exercício de sua função fiscalizadora, apreciando os atos do Poder Público – têm o dever de, em sendo constatadas irregularidades, determinar ao órgão jurisdicionado a adequação do ato ilegal à legislação. Esse dispositivo, por si só, elidiria qualquer eventual invasão de competência da Corte de Contas àquela concernente ao Poder Judiciário, pois há possibilidade de ser apreciada a questão e definido, no âmbito administrativo, qual o direito aplicável.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00083/15

*Ora, o Tribunal de Contas tem competência para restabelecer a legalidade de atos viciados e ilegais da Administração Pública, velando, especialmente, pelo atendimento aos princípios constitucionais direcionados para o Poder Público.*

*.... Não assumir tal posicionamento traria ineficácia às decisões do Tribunal de Contas e a sensação de que suas decisões estariam engessadas por uma possível incompetência, quando, em verdade, é seu dever zelar, não apenas pela correta aplicação dos recursos, quanto pelo atendimento aos princípios constitucionais republicanos. **Decidir pela ilegalidade da conduta e não ordenar a sua reparação seria o mesmo que não decidir.**”*

Por fim, identificada a falta de pagamento dever-se-ia reprimir tal conduta com aplicação de multa por ilegalidade de gestão, como autoriza a Lei Orgânica do TCE/PB, em seu art. 56:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por:*

*II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

Todavia, é de se ponderar que diferentemente de outros casos análogos em que o TCE/PB tem aplicado multa, nos autos foi identificada a inscrição em restos a pagar das despesas, reconhecendo, desta forma, a dívida do FMS. No caso de cancelamento dos restos a pagar é de se instaurar o específico processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento junto ao credor se for o caso.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **1) CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia originária do processo em epígrafe; **2) ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta)** dias à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98); e **3) COMUNICAR** a presente decisão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00083/15

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00083/15**, relativos à denúncia formulada pela empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98), representada pelas advogadas SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO (OAB/GO 29.964) e MARIANNE RABELO CARVALHO (OAB/GO 31.057), contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, por haver fornecido medicamentos em 2011 e 2012 sem o correspondente pagamento até 24/11/2014, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia originária do processo em epígrafe;

**2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98); e

**3) COMUNICAR** a presente decisão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.



Em 20 de Outubro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO